



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10940-000-502/92-75
RECURSO Nº. : 75.594
MATÉRIA : IRF - DE 1987 A 1989
RECORRENTE : AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.547

IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Exercícios : 1987 a 1990

Período-base: 1987 a 1989

DECORRÊNCIA

O processo formalizado para exigência tributária, por reflexo da ação levada a efeito na pessoa jurídica no processo matriz, deve seguir a mesma sorte deste, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940-000-502/92-75
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10940.000502/92-75

Recurso nr. 75.594

Acórdão: 108-2.547

Recorrente: AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 16.

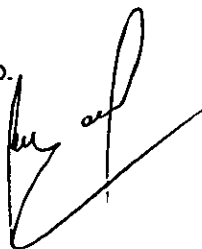
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição sob o nr. 10940.000501/92-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda - fonte, lançamento decorrente do arbitramento do lucro tributável procedido na pessoa jurídica, com base do artigo 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição conforme decisão de fls.222. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 29.10.92 e, inconformado, ingressou em 19.11.92, com recurso voluntário de fls. 244.

Como razões recursais a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Processo nr.10940.000502/92-75

Acórdão nº 108-2.547

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente tendo este colegiado, apreciando o processo principal nr.10940.000501/92-11, não mantido a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, que refletiu em totalmente favorável a este recurso, através do Acórdão de nr. 108-02.424.

Em sendo lançamento reflexivo, que guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento principal, vez que as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, voto para DAR PROVIMENTO ao presente recurso.

Brasília,DF em 7 de novembro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

